



## PORTARIA Nº 844, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.020559/12-82, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Geografia/CECH, objeto do Edital nº. 033/2012, publicado no D.O.U. de 03/12/2012, conforme informações que seguem:

Matéria de Ensino	Métodos em Geografia
Disciplinas	Geografia e Filosofia; História do Pensamento Geográfico; Teoria e Método da Geografia; Geografia Cultural; Tópicos Especiais em Geografia; Pesquisa Geográfica; Trabalho de Conclusão de Curso (TCC); Estágio Supervisionado I e II.

Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS BATISTA - 68,44

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da

União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

## PORTARIA Nº 406, DE 11 DE MARÇO DE 2013

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, designado pelo Decreto de 4 de junho de 2012, publicado no DOU nº 108, de 5 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários competência para emissão de portarias de designação de Grupos de Trabalho da PROEX.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MÁRCIO SILVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO DELIBERATIVO

## RESOLUÇÃO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2013

Estabelece procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), bem como para a execução e a prestação de contas desses recursos, a partir de 2013.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;  
Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;  
Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008;  
Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011;  
Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;  
Portaria MEC nº 168 de 7 de março de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO o que estabelecem a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011 e a Portaria nº 168, de 7 de março de 2013, do Ministério da Educação, ao determinarem a necessidade e a forma de execução das transferências de recursos aos serviços nacionais de aprendizagem para oferta de cursos no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013:

I - realizar transferência de recursos financeiros aos serviços nacionais de aprendizagem, para que ofereçam vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec; e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatória prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A implementação da Bolsa-Formação do Pronatec por meio dos recursos regulamentados por esta resolução envolve os seguintes agentes, cujas responsabilidades e atribuições são estabelecidas na Portaria MEC nº 168/2013:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

III - os serviços nacionais de aprendizagem, doravante denominados parceiros ofertantes, cujos departamentos nacionais serão responsáveis, diretamente ou por intermédio de seus departamentos regionais, por ofertar e ministrar os cursos técnicos e de formação inicial e continuada ou qualificação no âmbito da Bolsa-Formação.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC) solicitar ao FNDE a execução das transferências de recursos de que trata esta resolução, indicando seus destinatários e os valores a serem transferidos, com base no valor de R\$ 10,00 fixado para a hora-aluno no âmbito da Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A SETEC/MEC encaminhará ao FNDE, juntamente com as solicitações das transferências de recursos, cópia do Termo de Adesão de cada parceiro ofertante que deverá necessariamente conter:

I - manifestação de seu interesse em participar da Bolsa-Formação programa assim como seu compromisso de cumprir as diretrizes estabelecidas em lei, na Portaria MEC nº 168/2013, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e nesta resolução;

II - sua garantia que os recursos financeiros repassados pelo Governo Federal serão utilizados exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação;

III - sua autorização para o FNDE, conforme o caso, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente aberta especificamente para crédito e operação dos recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A ou procedendo ao desconto em transferência subsequente, se for o caso, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;  
b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; e  
c) constatação de irregularidades na execução da Bolsa-Formação.

IV - seu compromisso de, inexistindo saldo suficiente na conta corrente específica da Bolsa-Formação e não havendo repasse futuro a ser efetuado, restituir ao FNDE, no prazo de dez dias úteis, a contar do recebimento da notificação, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, na forma prevista nos §§ 15 a 20 do art. 6º.

## CAPÍTULO I: DA TRANSFERÊNCIA, MOVIMENTAÇÃO, APLICAÇÃO FINANCEIRA E REVERSÃO DOS RECURSOS.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres.

Art. 5º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão transferidos em favor do departamento nacional do serviço nacional aprendizagem que tenha aderido à Bolsa-Formação do Pronatec.

Parágrafo único. Caso o departamento nacional do serviço nacional de aprendizagem realize transferência eletrônica dos recursos da Bolsa-Formação para seus departamentos regionais, proporcionalmente à oferta regional pactuada, ficará a cargo desse departamento nacional a responsabilidade de comprovar as informações solicitadas pelo MEC, pelo FNDE e por órgãos de controle interno e externo do governo federal.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta resolução serão creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para a Bolsa-Formação do Pronatec, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo parceiro ofertante.

§ 1º A conta corrente aberta na forma estabelecida no caput deste artigo ficará bloqueada para movimentação até que o representante legal do parceiro ofertante compareça à agência do Banco do Brasil S/A correspondente e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários à sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Os recursos da conta corrente específica deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento das despesas para oferta da Bolsa-Formação autorizadas na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou, na forma dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo, em aplicações financeiras.

§ 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A, disponível no portal www.fn-de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta resolução.

§ 4º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes facultada ao FNDE, independentemente de autorização do parceiro ofertante, solicitar ao Banco do Brasil S/A o seu encerramento e os consequentes bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização da incorreção.

§ 5º Enquanto não forem utilizados pelo parceiro ofertante, os recursos transferidos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

§ 6º As aplicações financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ocorrer na mesma conta corrente em que os recursos financeiros da Bolsa-Formação foram creditados pelo FNDE.

§ 7º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta corrente específica da Bolsa-Formação e ser aplicado exclusivamente no custeio de seu objeto, sendo sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 8º A aplicação financeira em conta do tipo caderneta de poupança, na forma prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, não desobriga o parceiro ofertante de efetuar as movimentações financeiras da Bolsa-Formação exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 9º É obrigação do parceiro ofertante acompanhar os depósitos efetuados pelo FNDE na conta corrente específica da Bolsa-Formação, depósitos estes cujos valores estarão disponíveis para consulta na internet, no portal eletrônico www.fn-de.gov.br, de forma a possibilitar a execução tempestiva das ações previstas nesta resolução.

§ 10. O eventual saldo de recursos, entendido como a disponibilidade financeira existente na conta corrente da Bolsa-Formação em 31 de dezembro do ano em curso, bem como o saldo que vier a estar disponível em 31 de dezembro de cada ano, independentemente do exercício em que o crédito correspondente foi efetivado, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte e para os exercícios subsequentes, e sua aplicação será destinada ao custeio de despesas previstas na Lei nº 12.513/2011.

§ 11 O FNDE divulgará na internet a transferência dos recursos financeiros à conta da Bolsa-Formação do Pronatec, no portal www.fn-de.gov.br.

§ 12 Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil S/A os saldos e extratos da referida conta corrente, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos beneficiários dos repasses realizados.

§ 13 Ao FNDE, diante dos motivos apontados no inciso III do parágrafo único do art. 3º desta resolução, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da Bolsa-Formação em favor do parceiro ofertante mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos ou procedendo aos descontos nos repasses futuros, se for o caso.

§ 14 Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo repasses futuros a serem efetuados, o parceiro ofertante ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação, na forma prevista nos §§ 15 a 20 deste artigo.

§ 15 As devoluções referidas nesta resolução deverão ser atualizadas monetariamente na forma da Lei, e para efeito de retirada de inadimplência, poderão estar atualizadas monetariamente até a data em que foi realizado o recolhimento, entretanto, a quitação do débito junto ao FNDE só se dará com a suficiência do valor recolhido com base no índice para atualização monetária estabelecido para o mês de recolhimento.

§ 16 Transcorrido o prazo de quinze dias da publicação de novo índice de atualização monetária, havendo resíduo com base no cálculo com o novo índice sem a efetiva quitação do débito, será registrada a inadimplência, sem prévia notificação ao responsável.

§ 17 As devoluções de recursos da Bolsa-Formação do Pronatec, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal www.fn-de.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do parceiro ofertante:

I - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE; ou

II - os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e 212198033 no campo "Número de Referência", se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de repasse ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU.

§ 18 Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, considera-se ano de repasse aquele em que se der a emissão da respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível no portal www.fn-de.gov.br.

§ 19 Os valores referentes às devoluções deverão ser registrados na prestação de contas correspondente, em consonância com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações posteriores.